

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2016**  
**(Do Sr. Beto Rosado)**

Dispõe sobre a padronização da informação na embalagem sobre o peso do sal iodado, fino e grosso, para consumo humano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a padronização da informação sobre o peso constante das embalagens que acondicionam o sal comestível, fino e o grosso, destinados ao consumo humano.

Art. 2º As embalagens que acondicionam o sal, fino e grosso, destinados ao consumo humano, poderão observar a apresentação sob a forma de conteúdos líquidos padronizados de 100 g, 250 g, 500 g e 1 kg, e de conteúdos livres na forma de acima de 1 kg e abaixo de 100 g.

§ 1º Em razão da umidade inerente ao produto sal, os órgãos de proteção ao consumidor, no exercício de suas atribuições legais de fiscalização, deverão conceder a tolerância de até 10% (dez por cento) de redução nos pesos informados no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando for constatado vício de quantidade nas embalagens de sal comestível referidas no art. 1º desta Lei e verificada a hipótese de tolerância admitida no parágrafo anterior, não se aplicarão ao fornecedor as penas de multa e aquelas previstas nos arts. 56 e 58 da Lei nº 8.078/90.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os fabricantes e fornecedores de sal para consumo humano têm enfrentado sérias dificuldades junto à fiscalização de tais produtos nos supermercados e demais estabelecimentos que os comercializam, na medida em que frequentemente há constatação de diferença no peso líquido e aquele informado nos rótulos das embalagens.

Ocorre que o produto sal possui a umidade como uma característica que compromete a precisa aferição desse peso nas embalagens que o acondicionam para a comercialização, uma vez que resulta em perda de conteúdo e redução inevitável do peso em relação ao que fora informado no rótulo de embalagem.

A presente proposição pretende conceder um tratamento diferenciado para o produto sal comestível, que se enquadra, de acordo com a classificação do INMETRO, entre aqueles denominados “produtos pré-meditados”, a exemplo de arroz, feijão e alimentos congelados.

Consideramos que a autorização de uma tolerância de divergência de até 10% nos pesos aferidos dos produtos nos pontos de venda evitará, doravante, a ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos fornecedores de tais produtos, nos termos dos arts. 56 e 58 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Para tanto, esperamos contar com o apoioamento de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado BETO ROSADO